



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000759-56.2024.5.09.0095

Relator: JANETE DO AMARANTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/12/2025

Valor da causa: R\$ 181.675,95

Partes:

RECORRENTE: ODAIR JOSE ALVES

ADVOGADO: ISRAEL BOGO

RECORRENTE: TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA

ADVOGADO: MAURO ROBERTO KAPPLER

RECORRIDO: TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA

ADVOGADO: MAURO ROBERTO KAPPLER

RECORRIDO: ODAIR JOSE ALVES

ADVOGADO: ISRAEL BOGO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
ATOrd 0000759-56.2024.5.09.0095
RECLAMANTE: ODAIR JOSE ALVES
RECLAMADO: TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA

Publicação: 20 de outubro de 2025, às 17h59min

Vistos, etc.

Primeiramente informo que as indicações das folhas na presente decisão correspondem à numeração obtida através da conversão integral do processo para "PDF", em ordem crescente, uma vez que os presentes autos tramitam no sistema PJE.

Submetido a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A parte autora, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação trabalhista em face da ré, também qualificada, postulando a condenação desta nos termos da inicial de fls. 02/19. Valorou a causa em R\$ 181.675,95.

A parte ré apresentou defesa às fls. 53/66, em que refutou os pedidos da exordial.

As partes compareceram à audiência inicial designada.

Acerca da contestação manifestou-se a parte autora às fls. 216/224.

Foi deferida a realização de perícia técnica de periculosidade e perícia médica para averiguação das condições clínicas da parte autora (doença).

Laudo pericial médico juntado às fls. 377/410 e laudo pericial técnico juntado às fls. 347/370, oportunizada a manifestação das partes.

Na audiência de instrução houve produção de prova oral, mediante oitiva de uma testemunha convidada pela parte reclamante, outra pela reclamada, além do depoimento pessoal das partes.

Sem mais, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas. Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

01 – LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS – VALOR DA CAUSA

De acordo com o que estabelece o artigo 840, parágrafo primeiro, da CLT, "*Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.*" (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

A nova legislação não exigiu a apresentação de cálculos, inclusive porque manteve a fase de liquidação da sentença, onde os pedidos eventualmente deferidos serão apurados.

O disposto no art. 840, §1º da CLT não limita a condenação. A indicação do valor, prevista no dispositivo é meramente estimativa e serve apenas para fixação do rito e de honorários de sucumbência em caso de rejeição integral dos pedidos, mormente porque muitos cálculos dependem da análise de documentação a ser apresentada pelo empregador.

Somente o Poder Judiciário pode “dizer o direito” sendo que o valor da condenação depende desta aplicação do direito ao caso concreto, não havendo o que se falar em limitação.

A esse respeito, já decidiu este TRT no Incidente de Assunção de Competência - IAC 0001088-38.2019.5.09.0000.

Rejeito.

MÉRITO

01 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, **pronuncio a prescrição das pretensões deduzidas em Juízo e exigíveis anteriores a 17/07/2019**, considerando a data de ajuizamento da reclamação, qual seja, 07/07/2024 (fl. 01). Em relação a estas, resta o feito extinto com resolução do mérito (CPC/2015, artigo 487, inc. II).

02 – ACÚMULO DE FUNÇÕES

O autor alega que além de Operador de empilhadeira, era Contínuo, Conferente e Auxiliar de logística ao longo do contrato de trabalho e nunca recebeu adicional pelo acúmulo das funções.

A reclamada diz que o autor era operador de empilhadeira e que eventualmente auxiliava entregando documentos ao despachante. Nega conferência de mercadorias e auxílio com os caminhões.

Na legislação trabalhista não há qualquer previsão acerca do pedido de diferenças salariais por acúmulo de função, sendo exceção a tal regra apenas os vendedores, viajantes ou assistentes que exercerem cumulativamente a função de fiscalização e inspeção (art. 8º da Lei n. 3.207/57) e os radialistas (Lei n. 6.615/78).

A CLT no art. 456, parágrafo único, não prevê a contratação de um salário específico para remunerar cada atividade exercida, ao contrário, é clara no sentido de que: "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

No dever de colaboração com a empresa está inserida a execução de tarefas correlatas integrando o conteúdo ocupacional do contrato. O fato de o empregado realizar esta ou aquela atividade, desde que compatíveis com a sua condição pessoal e não existindo cláusula expressa a respeito de suas atividades, não tem como consequência o desvio de finalidade do contrato. Compreende-se no poder de direção do empregador deferir ao seu empregado a realização das tarefas conforme entender necessário.

Ressalto que eventuais funções cumuladas, exercidas dentro da mesma jornada de trabalho, não implicam em dupla remuneração, indenização ou pagamento de qualquer adicional sobre a remuneração, uma vez que o empregado já está sendo remunerado pelas horas de trabalho, estando obrigado a prestar os serviços compatíveis com a sua condição, salvo ajuste expresso em sentido contrário, hipótese que não ocorreu *in casu*.

Rejeito.

03 – PERICULOSIDADE

O autor alega que na função de operador de empilhadeira abastecia as máquinas com gás GLP e nunca recebeu o adicional de periculosidade, o que requer.

A reclamada afirma que no exercício de suas atividades não estava exposto a periculosidade.

Foi realizada perícia técnica para a averiguação das condições de trabalho, tendo o perito apresentado a seguinte conclusão: “De acordo com os pedidos da parte reclamante, e a inspeção realizada nos locais de trabalho, as operações **não enquadram-se em periculosidade (30%)** nos termos do Anexo 2 da NR 16 da Portaria MTb nº 3.214/78.”.

Explica que não se trata de uma central de gás e a ré apenas realiza a troca dos cilindros. Diz que o volume é inferior aos previsto na legislação para transporte e que o autor apenas substitui um botijão por outro, sem realizar abastecimento, fato incontroverso.

O laudo não foi impugnado pelo autor.

Não havendo controvérsia ou prova em contrário, acolho o laudo em seus termos e **rejeito** o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

04 – DEVOLUÇÃO DE VALORES

O autor alega que a Reclamada o obrigou a lhe devolver a importância de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) pagos a título de verbas rescisórias e FGTS + 40%, sob ameaça de que, caso não o fizesse, o seu filho, que também laborava na Reclamada, seria demitido. Mesmo após a devolução, dispensou seu filho três meses depois.

A reclamada impugna as alegações.

Contudo, as mensagens e o áudio de fls. 248/249 comprovam que a reclamada determinou a devolução dos valores que totalizam R\$6.618,76 (TRCT) + R\$5.731,45 = R\$ 12.350,21.

Defiro o pedido de devolução desse valor.

05 – VERBAS RESCISÓRIAS

O autor alega que não recebeu corretamente as verbas rescisórias, seja pelo desconto, seja pela incorreção dos valores do TRCT.

A reclamada defende que os valores do TRCT estão corretos.

Comprovado que o autor recebeu apenas R\$ 2.693,60 na rescisão.

Os valores que tiveram que ser devolvidos foram ressarcidos conforme item anterior.

O autor não indica diferença quanto ao cálculo das verbas.

Rejeito.

06 - FGTS

Nos termos do art. 818, II, da CLT e da Súmula nº 461 do C. TST, era da parte ré o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento, nos termos da Súmula nº 461 do TST: FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015), do qual se desincumbiu.

As diferenças de FGTS foram deferidas quando cabíveis, inclusive a multa de 40%, que já foi deferida com a restituição de valores.

07 - SEGURO-DESEMPREGO

No que se refere ao seguro-desemprego, considerando a dispensa sem justa causa e tendo em vista que a ordem jurídica privilegia o cumprimento específico da obrigação em detrimento da indenização em pecúnia (artigo 497, do CPC), principalmente considerando que o prazo para requerimento do seguro-desemprego é contado a partir do momento em que é prolatada a sentença judicial, conforme se infere do artigo 4º, IV, da Resolução 467/05 do MTE, a parte reclamada deverá fornecer as guias CD/ RSD para requerimento do seguro-desemprego, após o trânsito em julgado da presente, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)(arts. 536 e 537 do CPC/2015).

Em caso de omissão da Reclamada na entrega das guias, deverá a Secretaria desta Vara expedir ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo da cobrança da multa que reverterá à parte autora.

Lembro que a análise dos requisitos para o benefício do seguro-desemprego é feita pelo órgão competente e que eventual óbice no recebimento, por culpa da ré, deve ser informado nos autos, de modo que a parte autora fará jus a indenização substitutiva pelas parcelas a que faria jus (Súmula 389 do TST).

08 - MULTA DO ART. 477 DA CLT

A redação do art. 477, *caput* e parágrafo 6º da CLT, dispõe que na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na CTPS, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, assim como entregar ao empregado os documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, no prazo de até dez dias contados a partir do término do contrato.

Destaco ainda a Súmula n. 462 do TST (Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016), que dispõe: **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO - A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.**

Seguindo esta orientação, houve alteração da redação da Súmula 26 deste E. Tribunal Regional da 9ª Região a respeito do tema: **"MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. A multa prevista no art.477, §8º, da CLT somente não é devida quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, não abrangendo hipótese de diferenças reconhecidas em juízo."**

Dessarte, segundo o C. TST e este E. Tribunal Regional, a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT somente é indevida quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento de verbas rescisórias ou forem reconhecidas meras diferenças em juízo, circunstâncias esta verificada no presente caso.

Rejeito.

09 – MULTA DO ART. 467 DA CLT

Rejeito o pedido de pagamento da multa do art.467 da CLT por inexistirem rescisórias incontroversas.

10 – DOENÇA DO TRABALHO

O autor alega que adquiriu doença no curso do contrato, e convive desde 2021 com dores nos cotovelos e braços pela repetição dos movimentos e posições forçadas. Requer o reconhecimento da estabilidade provisória, pensão vitalícia, custeio de tratamento médico até a cura e indenização por danos morais pelo sofrimento.

A reclamada refuta dizendo que o autor nunca teve sintomas durante o contrato, que não se trata de doença ocupacional, não comprova despesas médicas ou tratamento.

Para a averiguação das condições clínicas do autor, foi realizada perícia médica. Após a análise dos documentos médicos legais acostados aos autos e trazidos pelas partes, confrontando com o exame clínico, o perito identificou o diagnóstico de Tendinite de cotovelo CID M77.

O perito discorre sobre a doença e as possíveis causas, concluindo que há plausibilidade suficiente para se falar que a epicondilite apresentada pela parte autora tem relação direta com suas atividades de trabalho na requerida.

Embora o laudo tenha sido impugnado, não há provas capazes de afastar suas conclusões, razão pela qual é acolhido pelo Juízo.

Pois bem. O art. 19 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

O art. 118, da Lei 8.213/91, dispõe que “O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”.

Lembro que o acidente de trabalho é um gênero que engloba três espécies expressamente previstas em lei, a saber: I - o acidente-típico; II - a doença ocupacional e III - o acidente de trajeto (residência-trabalho) e que, embora este último gere efeitos no contrato de trabalho, não gera automaticamente o dever da empregadora em indenizar o empregado.

De acordo com a Súmula nº 378 do TST são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (inciso II).

Preenchidos esses requisitos, haverá estabilidade mesmo durante o curso de contrato de experiência, conforme item III, da citada Súmula, "o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91".

O reclamante não foi afastado por mais de 15 dias, e nunca recebeu benefício previdenciário em razão da doença. Portanto, não existe estabilidade, razão pela qual **rejeito** o pedido de reintegração no emprego e de indenização pelo período estabilitário, inexistente.

Embora ausente a estabilidade, é preciso perquirir a responsabilidade da ré para efeito de indenização por danos materiais e morais, bem como a capacidade no momento da extinção contratual, já que o perito constatou o nexo de causalidade com o trabalho.

E acrescentou:

2. Não identificamos déficit funcional temporário total;

(...)

4. A autora apresentou *Quantum doloris* de dois pontos em escala de sete;

5. Em relação a Alteração permanente da integridade Física e Psíquica parte autora apresenta um dano de aproximadamente 5% segundo BAREMOS;

6. Em relação à Repercussão das Sequelas na Atividade Profissional conclui-se que as sequelas são compatíveis com o exercício da profissão não havendo incapacidade para o trabalho;

7. Não identificamos repercussão das sequelas nas atividades desportivas e de lazer. Também não há alteração na autonomia da parte autora.

O fundamento legal para o pedido de reparação se sustenta em quatro fatores: conduta comissiva ou omissiva, culposa ou dolosa, nexo de causalidade e dano (material e/ou moral).

Dispõe o art. 927 do Código Civil que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Ainda, no mesmo Codex, os arts. 186 e 187 a que se refere, respectivamente: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Como se vê, a regra geral em nossa lei substantiva é a responsabilidade subjetiva. Porém, torna-se objetiva a responsabilidade quando imposta por norma, independentemente de culpa, sendo esta presumida, invertendo-se o ônus da prova.

Consequentemente, a prova da ação ou omissão culposa resta despicienda, na forma do art. 927, parágrafo único do CC/2002, ante a adoção da teoria do risco e, diante disso, da responsabilização objetiva.

Este é o caso quando a responsabilidade decorre do risco normal do negócio. Neste último caso o dever de indenizar decorre da conjugação dos elementos fato jurídico, dano, e nexo de causalidade entre estes. Tal responsabilidade tem como excludentes, o caso fortuito, força maior ou a culpa exclusiva da vítima. Neste sentido observe-se a lição de Fabrício Zamprogna Matiello em seu Código Civil Comentado, fl. 579:

Afora as responsabilidades subjetiva e objetiva como determinantes do dever de reparar danos injustamente causados a outrem, o legislador admite a aplicação da teoria do risco como fundamento da responsabilidade civil. Consiste ela na atribuição da obrigação de reparar àquele que normalmente desenvolva atividade que implica, por sua natureza, em riscos para os direitos de outrem. A responsabilidade civil,

nesse caso, independe de prova de culpa, pois encontra amparo na circunstância de o agente dedicar-se a atividade geradora de risco a terceiros. Por outro lado, não é tão severa como a responsabilidade objetiva, uma vez que, enquanto esta prescinde de qualquer prova que não a existência do fato e a lesão, aquela reclama a demonstração de que a atividade desempenhada pelo agente é, por si mesma, causadora de riscos. Assim, excetuados o caso fortuito, a força maior e a culpa do próprio lesado na produção do dano, subsiste a responsabilidade inerente ao risco assumido.

O ASO de fls. 68 mostra a existência de fator de risco ergonômico na atividade do autor, conforme pontuou o perito. Portanto, a responsabilidade da ré é objetiva, sendo desnecessária a prova da culpa ou dolo.

Sendo assim, passo à análise dos danos.

11 – DANOS MATERIAIS

No que concerne à indenização por danos materiais, ela deve ser dividida em duas categorias: lucros cessantes e danos emergentes, consoante arts. 949 e 950, do Código Civil. O parágrafo único do art. 950, do Código Civil, autoriza a pretensão de pagamento da pensão vitalícia em parcela única.

Quanto aos lucros cessantes com a pensão mensal e constituição de capital ou pagamento de uma só vez, conforme requerido, lembro que a pretensão tem relação direta com a existência de incapacidade para o trabalho, conforme redação do art. 950, parágrafo único do Código Civil: “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”.

Ressalto que a indenização por danos materiais na forma de pensão mensal tem por objetivo compensar a vítima pelo valor que deixará de receber em virtude da redução da capacidade laborativa causada pela moléstia, que por isso deverá buscar atividades adaptadas, ou, ainda, compensar eventual necessidade de busca de um novo emprego com remuneração menor em comparação à função anteriormente exercida.

Portanto, uma vez que o perito atesta que não há incapacidade para o trabalho, e o Juízo entende que o laudo é suficiente para esta prova, não há que se falar em indenização por danos materiais na modalidade de pensão mensal.

Da mesma forma, uma vez que não foi verificada sequela ou incapacidade para o trabalho, nem mesmo necessidade de tratamento pago ou comprovação de gastos com tratamentos pretéritos, também não há que se falar em indenização por danos materiais por danos emergentes.

Assim, **rejeito** o pedido de indenização por danos materiais.

12 – DANO MORAL

Quanto ao dano moral, lembro que este se configura pela ofensa à dignidade, honra subjetiva ou objetiva, violação da intimidade, personalidade, boa fama, imagem pessoal ou decoro do sujeito. Sem que haja uma transgressão contundente, clara e forte contra qualquer desses direitos, não há que se falar em dano moral.

Importante ressaltar que no julgamento da ADI 6050 o Supremo Tribunal Federal entendeu que a tabela de valores trazida pelo legislador no art. 223-G, §1º, da CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 serve apenas como parâmetro orientativo que pode ser utilizado na fixação dos danos, não sendo, porém, teto.

Feitas tais considerações, observo que a doença profissional ficou comprovada, e que houve dor, tanto física quanto psíquica, ainda que não tenha sido constatada a incapacidade. Considerando as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, bem como o caráter pedagógico e o tempo transcorrido, defiro, com suporte nos incisos V, do art. 5º, e XXVIII, do art. 7º, da CRFB, uma indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

13 – COMPENSAÇÃO / ABATIMENTOS

O abatimento ou dedução atende ao Princípio da Vedação ao enriquecimento sem causa, sendo devido o que restou não pago quando houver prova

de pagamento de parte de uma obrigação, ou seja, verbas sob a mesma rubrica, abatendo/deduzindo o valor já pago do total da obrigação.

A compensação depende de indicação de valor específico, pois inaplicável o instituto de forma genérica, já que se trata de uma forma indireta de extinção de obrigações, destinada a possibilitar a solução de dívidas entre as partes litigantes, quando autor e réu são, reciprocamente, credor e devedor, o que não é o caso dos autos.

Desta feita, observo que os abatimentos foram deferidos quando cabíveis.

14 – JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária e os juros de mora observarão a decisão do STF no julgamento das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, e das ADCs 58/DF e 59/DF, bem como a OJ-EX SE 6, do TRT da 9ª Região.

15 – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os descontos previdenciários presumem-se feitos oportunamente, "ficando (o empregador) diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto" na legislação (Lei 8212/91, art. 33, § 5º).

Lembro que o C. STF, por intermédio da Súmula Vinculante nº 53, já estabeleceu que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de salários já pagos durante eventual vínculo empregatício reconhecido, mas apenas das sentenças condenatórias que proferir e dos acordos por ela homologados, quanto aos valores que integram ao salário-de-contribuição, nos termos da legislação previdenciária:

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

A jurisprudência trabalhista uniformizada pela Súmula 368, inc. I, do C. TST é no mesmo sentido.

Assim, o recolhimento de contribuições previdenciárias fica limitado às parcelas devidas neste título executivo.

Também não integram a competência material da Justiça do Trabalho a execução de contribuições do empregador devidas a terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, que são destinadas a entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao Sistema "S", nos termos dos artigos 114, inc. VIII e 195, inc. I, alínea "a", inc. II e 240 da Constituição Federal (OJ EX SE 24, XXVI, do E. TRT9).

Por sua vez, a Justiça do Trabalho possui competência para a execução das contribuições sociais referentes ao seguro de acidente de trabalho (SAT), nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 454 do E. TST.

Isto posto, determino que a ré, sobre as parcelas de natureza salarial, faça os recolhimentos previdenciários e fiscais, devendo deduzir a cota parte da parte reclamante de seu crédito.

Em atenção à regra contida no art. 832, § 3º, da CLT, deverão ser observadas as disposições contidas no art. 28 da Lei 8.212/91, no que tange à natureza jurídica das parcelas constantes da condenação.

Os descontos previdenciários serão calculados mês a mês, como determina o art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/1999; os fiscais, também deverão ser calculados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, como reconhecido no Ato Declaratório 01/2009, da PGFN, publicado no DOU de 14 de maio de 2009.

Observar-se-á ainda, no particular, o disposto nos incisos IX da OJ EX SE 24, e IX da OJ EX SE 25 (antiga OJ nº 12) da Seção Especializada do TRT da 9ª Região.

Consigno ainda, que o imposto de renda incidirá também sobre os juros de mora (Decreto n. 3000/99, artigo 55, XIV).

Por fim, registro que considero cumprido também o disposto no art. 832, parágrafo 3º-A incisos I e II e parágrafo 3ºB da CLT, pois no caso já foi observada durante o contrato a base de cálculo mínima prevista.

16 – JUSTIÇA GRATUITA

Dispõe o parágrafo 3º, do art. 790, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.467, de 2017, que é facultado aos Juízes, órgãos julgadores e Presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O parágrafo 4º do mesmo artigo dispõe que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A parte reclamante apresentou declaração de insuficiência econômica. Essa declaração não foi infirmada por qualquer prova produzida nos autos.

Ao alegar fato impeditivo do direito da parte autora cabe à parte ré comprovar suas alegações, do qual não se desincumbiu. Entendo que a aferição do valor do salário/remuneração recebida deve ser feita durante o processo. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da Justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil.

Portanto, concluo que a parte comprovou a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, fundamento pelo qual **defiro** à parte reclamante o benefício da Justiça gratuita.

17 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A. da CLT, atual redação pela Lei n. 13.467/2017: “Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

No caso dos autos, a parte autora teve suas pretensões parcialmente acolhidas.

Contudo, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, parágrafo 4º da CLT pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, decisão que

transitou em julgado em 04/08/2022, revejo posicionamento anterior para rejeitar os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Desta forma, considerando o grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, fixo em 5% os honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora, a serem calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

18 – HONORÁRIOS PERICIAIS

Devidos os honorários periciais técnicos, pela parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia de periculosidade, no valor final e total de R\$ 1.000,00, tendo em vista a limitação imposta pelo Provimento Presidência /Corregedoria nº 05/2024, art. 2º, inc. VII.

Revedo posicionamento anterior em razão do julgamento pelo STF da ADI 5766, que declarou inconstitucional o art. 790-B, caput e parágrafo 4º da CLT, decisão que transitou em julgado em 04/08/2022, observo que a parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia, mas beneficiária da Justiça gratuita, não deve arcar com os honorários periciais decorrentes, cabendo este encargo à União.

Lembro que o entendimento deste Juízo estava ressalvado nas decisões anteriores, no sentido de que tal dispositivo fere os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral a ser prestada pelo Estado e à proteção do salário, mas que por questão de disciplina judiciária observava o entendimento deste Tribunal.

Devidos **honorários periciais**, no valor total de R\$1.000,00, pela parte reclamada, sucumbente no objeto da perícia. O valor dos honorários é fixado considerando a complexidade da perícia, o tempo gasto na perícia e o zelo do profissional e o montante correspondente à eventual antecipação deverá ser reembolsado ao Estado.

19 – EXECUÇÃO

A forma de execução será definida na fase apropriada, inclusive quanto à aplicação da legislação processual civil.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos autos da ação trabalhista em que litigam **ODAIR JOSE ALVES** (parte autora) e **TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA** (parte ré), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamatória, nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo, para, observando a prescrição pronunciada:

CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora:

Valores descontados ilegalmente, nos moldes do item “04” da fundamentação;

Indenização por danos morais, nos moldes do item “12” da fundamentação;

DETERMINAR o cumprimento das seguintes obrigações de fazer pela reclamada:

Entrega das guias do seguro-desemprego, sob pena de multa e indenização substitutiva, nos moldes do item “07” da fundamentação;

REJEITAR os demais pedidos.

Liquidação por simples cálculos na forma do art. 879 da CLT.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme determinado na fundamentação.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Custas processuais, pela ré, no importe de R\$ 400,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00, sujeitas à complementação.

Cientes as partes.

Cumpra-se no prazo legal.

Nada mais.

FOZ DO IGUACU/PR, 20 de outubro de 2025.

TATIANE RAQUEL BASTOS BUQUERA

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por TATIANE RAQUEL BASTOS BUQUERA, em 20/10/2025, às 16:47:07 - 9cbc581
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/25102011371352500000155229129?instancia=1>
Número do processo: 0000759-56.2024.5.09.0095
Número do documento: 25102011371352500000155229129